



ESTADO DO PARANÁ  
**Município de Três Barras do Paraná**  
CAPITAL DO FEIJÃO

Três Barras do Paraná, 30 de abril de 2025.

*Concorrência Eletrônica N° 06/2025*

*Processo Administrativo 30/2025*

**ASSUNTO: JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - IN9VE CONSTRUÇÕES PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA - CNPJ N° 12.873.443/0001-76**

### **I - RELATÓRIO**

A presente impugnação foi apresentada pela empresa IN9VE CONSTRUÇÕES PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ N° 12.873.443/0001-76, com sede na Rua Santa Catarina, N° 635, Centro, no Município de Três Barras do Paraná/PR, representada por seu responsável legal, Sr. Paulo Joaquim de Oliveira, em face do Edital da Concorrência Eletrônica N° 06/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de requalificação de vias, incluindo fornecimento de material, com valor estimado de R\$ 1.369.673,00 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais) e critério de julgamento do tipo menor preço global.

O impugnante alega que o edital apresenta vício insanável ao estruturar todos os serviços licitados em um único lote global, sem fracionamento. Sustenta que essa formatação compromete a isonomia, a competitividade e a economicidade do certame, na medida em que inviabiliza a participação de empresas de pequeno e médio porte, que possuam capacidade técnica para executar parte dos serviços, mas que não têm estrutura para assumir o objeto integral. Segundo a argumentação, a aglutinação indevida de serviços diversos como pavimentação, calçadas, drenagem, acessibilidade, sinalização viária e fornecimento de materiais, ignora a realidade do mercado local e regional e restringe a participação de empresas que poderiam concorrer de forma eficiente e vantajosa para a Administração.

A empresa também aponta a ausência de Estudo Técnico Preliminar, de matriz de riscos e de justificativa técnica e econômica que embasem a adoção de lote único, em afronta aos artigos 18 e 22 da Lei N° 14.133/2021.

Outro ponto levantado refere-se ao impacto econômico e social negativo que a estrutura atual do edital pode causar, ao afastar empresas locais e regionais do processo licitatório, comprometendo o fomento à economia local, à geração de empregos e à arrecadação de tributos. Segundo a empresa impugnante, a Administração Pública deve priorizar estruturas que permitam a ampla participação de empresas e favoreçam o desenvolvimento regional.



ESTADO DO PARANÁ  
**Município de Três Barras do Paraná**  
CAPITAL DO FEIJÃO

Por fim, a impugnação também alerta para o risco de direcionamento do certame e para a possibilidade de que a estrutura atual favoreça a atuação de empresas intermediárias que não executam diretamente os serviços contratados, mas terceirizam quase a totalidade das atividades, o que compromete o controle técnico, eleva os custos e prejudica a execução contratual.

Diante dessas alegações, a empresa requer o imediato cancelamento da Concorrência Eletrônica N° 06/2025, a reestruturação do edital com divisão do objeto em múltiplos lotes, a alteração do critério de julgamento de menor preço global para menor preço por lote, a comunicação da situação ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como a suspensão de todos os prazos licitatórios até que a presente impugnação seja devidamente analisada.

É o relato.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso interposto pela empresa IN9VE CONSTRUÇÕES PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA é tempestivo, visto que foi apresentado dentro dos prazos previstos.

## **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da impugnação apresentada pela empresa IN9VE CONSTRUÇÕES PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA leva em consideração os argumentos técnicos constantes do parecer emitido pelo Departamento de Engenharia da Administração Pública, o qual orienta a estruturação da Concorrência Eletrônica N° 06/2025, especialmente no que tange à adoção de lote único para execução do objeto contratado.

O parecer técnico conclui que a divisão do objeto em lotes comprometeria a funcionalidade, a padronização e a continuidade dos serviços, uma vez que os diversos elementos que compõem a requalificação de vias públicas – como pavimentação, drenagem, calçamento, acessibilidade e sinalização – apresentam grau de interdependência técnica elevado. Dessa forma, a fragmentação do objeto poderia acarretar descompassos na execução, dificultando a obtenção de um resultado harmônico e eficaz para a infraestrutura urbana.

Adicionalmente, a adoção de lote único favorece uma gestão mais eficiente do contrato, permitindo que a fiscalização seja centralizada, com responsabilidades claramente atribuídas a um único executor. Isso reduz conflitos de atribuição entre eventuais empresas contratadas para partes distintas do serviço e facilita o controle da qualidade da obra, mitigando riscos técnicos e administrativos. A experiência prática demonstra que, quando múltiplas empresas são responsáveis por serviços integrados, é comum haver divergências na compatibilização dos



ESTADO DO PARANÁ  
**Município de Três Barras do Paraná**  
CAPITAL DO FEIJÃO

métodos construtivos e cronogramas, o que repercute negativamente na execução e na entrega final.

A decisão de unificar os serviços em um único lote também decorre da necessidade de garantir a compatibilidade entre materiais e métodos de execução, o que seria mais difícil de assegurar em um cenário de múltiplas contratações. Certos padrões técnicos precisam ser uniformes para garantir o desempenho adequado da infraestrutura requalificada. A possibilidade de diferentes empresas adotarem práticas distintas poderia gerar inconsistências, retrabalhos e aumento dos custos operacionais.

Outro aspecto técnico relevante diz respeito à responsabilidade pela execução. Ao atribuir todo o escopo contratual a uma única empresa, a Administração concentra a responsabilidade por eventuais falhas contratuais, o que facilita a aplicação de sanções, a apuração de problemas e a adoção de medidas corretivas. Esse modelo também permite maior previsibilidade no planejamento, execução e encerramento do contrato, considerando que não haverá necessidade de coordenação direta entre diferentes fornecedores com distintos níveis de capacidade técnica e operacional.

Embora a impugnação destaque que a divisão do objeto ampliaria a competitividade e permitiria maior participação de empresas locais, essa premissa, ainda que válida sob o ponto de vista da política pública de fomento regional, não pode se sobrepor às exigências técnicas da contratação. O interesse público primário da Administração reside na obtenção do melhor resultado possível, com qualidade, economicidade e segurança jurídica. Nesse sentido, a ampliação da concorrência deve ser buscada sem comprometer a viabilidade da execução contratual e a integridade do objeto licitado.

Por fim, o parecer técnico elaborado apresenta motivação suficiente e coerente para justificar a estrutura adotada no edital. A Administração, no exercício do planejamento da contratação, deve buscar o formato mais adequado à execução do objeto pretendido, e, nesse caso, a opção pelo lote único não representa afronta à legalidade ou ao interesse público, mas sim uma medida que visa assegurar a eficiência da contratação e a entrega de resultados satisfatórios à coletividade.

Em face de todo o exposto, resta evidenciado que a impugnação, embora levante pontos relevantes sob a ótica concorrencial, não desconstitui a motivação técnica que orientou a modelagem do certame. O formato escolhido demonstra-se compatível com as exigências práticas e operacionais do objeto a ser contratado, estando respaldado em fundamentos técnicos idôneos e alinhado aos objetivos institucionais da Administração Pública.



ESTADO DO PARANÁ  
**Município de Três Barras do Paraná**  
CAPITAL DO FEIJÃO

Ressalte-se, por fim, que a menção feita pelo impugnante quanto à eventual comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado constitui exercício regular de direito, garantido a qualquer cidadão ou interessado. Todavia, tal intenção, de natureza extraprocessual, não interfere na análise técnica e jurídica da presente impugnação no âmbito do procedimento licitatório em curso. O julgamento desta se pauta exclusivamente nos elementos constantes nos autos, nas justificativas apresentadas pela Administração, na coerência da modelagem da contratação e na legalidade dos atos praticados. Assim, a mera possibilidade de encaminhamento da questão a órgãos de controle externo não possui efeito suspensivo nem condiciona a conclusão deste exame administrativo, que permanece vinculado aos critérios objetivos de legalidade, razoabilidade e interesse público.

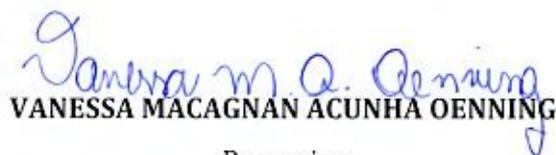
#### IV - DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto na análise técnica e jurídica, acolho a peça apresentada como impugnação formal ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2025, reconhecendo sua admissibilidade por preenchimento dos requisitos formais e tempestividade. No entanto, após minucioso exame do mérito, com base nos fundamentos técnicos constantes do parecer emitido pelo Departamento de Engenharia e nas razões de interesse público que orientam a estrutura da contratação, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo o edital em seus termos originais, inclusive quanto à adoção do critério de julgamento por menor preço global e à estruturação do objeto em lote único.

Assim, permanecem inalteradas as condições previstas no instrumento convocatório, com prosseguimento regular do certame.

Publique-se.

Intimem-se.

  
VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

Pregoeira



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PARECER TÉCNICO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DE VIAS, INCLUÍDO FORNECIMENTO DE MATERIAL, conforme especificações e condições estabelecidas no EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2025 e seus anexos.

**ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA FISCAL:** JEAN CARLOS DE LIMA – CREA-PR 167397/D;

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2025;**

Considerando o objeto licitado, sua natureza e as especificidades técnicas envolvidas, a divisão do certame em lotes não se mostra adequada, pois:

- **Unicidade do Objeto:** O objeto é indivisível ou a execução conjunta assegura maior eficiência, qualidade e economicidade na contratação.
- **Risco de Descontinuidade:** A fragmentação poderia comprometer a padronização, a continuidade dos serviços, ou a funcionalidade plena dos bens ou serviços contratados.
- **Responsabilidade Técnica Unificada:** A execução integral por um único contratado facilita a gestão, fiscalização e responsabilização, reduzindo riscos de conflitos de atribuições.
- **Compatibilidade Técnica:** Alguns bens ou serviços precisam ser absolutamente compatíveis entre si, o que poderia ser prejudicado em caso de fornecimento/execução por diferentes fornecedores.

Assim, com base no artigo 46, §1º da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que permite a não divisão em lotes mediante justificativa fundamentada, a Administração Pública opta pela não realização da licitação em lotes, visando à melhor execução do objeto e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Três Barras do Paraná, 30 de abril de 2025.

JEAN CARLOS DE LIMA:08869370941

Assinado de forma digital por JEAN CARLOS DE LIMA:08869370941  
Dados: 2025.04.29 11:21:27 -03'00'

Jean Carlos de Lima  
Engenheiro Civil  
CREA-PR 167397/D